



**TC 004.767/2018-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Mombaça/CE

**Responsáveis:** José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20.

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em desfavor do Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, ex-Prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191, peça 2, p. 60-82), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, tendo por objeto “o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Mombaça/CE”, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p. 4-16).

## HISTÓRICO

2. O Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191) foi firmado originalmente no valor de R\$ 1.315.286,00, sendo R\$ 1.288.980,00 à conta do concedente e R\$ 26.306,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência estipulada, conforme cláusula terceira, para o período de 16/12/2009, data da publicação do extrato do convênio no DOU (peça 2, p. 84) a 30/9/2012, e previa a apresentação da prestação de contas em até 30 (trinta) dias a partir da data final ou do último pagamento efetuado, caso este ocorresse em data anterior à do encerramento da vigência. Os recursos foram liberados por meio das seguintes ordens bancárias:

Número Siafi	Valor	Data de Emissão	Peça
2009OB801246	429.660,00	30/12/2009	2, p. 86 e 88
2010OB801213	429.660,00	9/12/2010	2, p. 124
TOTAL	859.320,00		

3. Não houve fiscalização *in loco* do objeto pelo concedente. Consta dos autos cópias dos pareceres emitidos sobre relatórios de execução apresentados pelo conveniente, referentes ao 3º e 4º trimestres, respectivamente, de julho a setembro (peça 2, p. 128-132) e de outubro a dezembro de 2010 (peça 2, p. 134-138). Os pareceres referentes ao 1º e 2º trimestres, embora mencionados nos itens 6 e 7 do Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 2), não foram juntados ao processo.

4. Em 5/10/2012, tendo encerrado a vigência do convênio, foi expedido o Ofício 370/2012-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS (peça 2, p. 140-144), informando sobre as providências necessárias à apresentação da prestação de contas, o registro dos dados no Sistema Siconv e a devolução de eventual saldo de recursos. Em 24/1/2013, por meio do Ofício 143/2013-DECOM/SESAN/MDS (peça 2, p. 146-148), o Prefeito sucessor foi informado do não atendimento pelo município das providências requeridas no Ofício 370/2012 e do consequente registro de inadimplência. Em 3/5/2013, o Prefeito sucessor encaminha cópia da ação movida contra o ex-Prefeito (peça 2, p. 150-184). Por meio do Ofício 889/2013, de 20/12/2013 (peça 2, p. 186-188), foi solicitado ao responsável a regularização da situação de inadimplência, informando que a gestão sucessora, representada pelo



Sr. Ecildo Evangelista Filho, promovera medidas judiciais contra o ex-gestor “por considerar-se impossibilitada de apresentar os documentos referentes à prestação de contas final”. Em 29/1/2014, foi enviado ao Município o Ofício 86/2014 (peça 2, p. 192-194) no qual se solicita a devolução de eventual saldo de recursos.

5. Por meio do Parecer Técnico 37/2014-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 12/9/2014 (peça 2, p. 198-210), e da Nota Técnica nº 013/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDS, de 24/3/2016 (peça 2, p. 212-216), informou-se acerca da impossibilidade de avaliação da real execução do convênio em vista da omissão da prestação de contas e recomendou-se a continuidade das apurações prévias à instauração da Tomada de Contas Especial. Assim, por meio do Ofício 211/2016-SESAN/MDS (peça 2, p. 218-219) e do Edital publicado no DOU de 19/5/2016 (peça 2, p. 222), procedeu-se à notificação do responsável para solicitar a devolução dos recursos.

6. Consta também, conforme Ofício 784/2016-GABIN/SESAN/MDSA (peça 2, p. 224), que foi solicitado ao Município cópias dos extratos bancários da conta corrente de movimentação dos recursos repassados para execução do Convênio 56/2009-SESAN. Não consta dos autos informações ou documentos indicando se houve atendimento à referida solicitação.

7. Não se obtendo êxito na apresentação da prestação de contas ou na restituição dos recursos, o Parecer Financeiro 049/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDSA, de 28/9/2016 (peça 2, p. 228-231) e o Parecer do Ordenador de Despesas 047/2016, de 28/9/2016 (peça 2, p. 236), ambos datados de 28/9/2016, concluíram pela instauração da Tomada de Contas Especial, cujo fundamento para a instauração, conforme os pareceres mencionados, foi a omissão do dever de prestar contas.

8. Consta no quadro do item 19 do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3) a relação das notificações expedidas visando à regularização das contas e/ou ao ressarcimento do dano e, no item 20, o resumo das análises sobre as manifestações apresentadas em resposta às referidas notificações.

9. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor apurado de R\$ 859.320,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, Ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE (Gestão 2009-2012).

10. O Relatório de Auditoria 485/2017 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 241-243) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 2, p. 244-246), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 4), o processo foi remetido a este Tribunal.

11. Na instrução inicial (peça 6), verificou-se a ausência de extratos bancários da conta específica, necessários para a verificação da movimentação financeira dos recursos, dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira e devoluções realizadas, além de cópias dos cheques emitidos. Dessa forma, tornou-se necessária a realização de diligência ao Banco do Brasil para que encaminhasse, no prazo de quinze dias, a referida documentação.

12. Em cumprimento ao Pronunciamento da Secex-TCE (Peça 8), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 0278/2018-TCU/Secex-TCE, de 13/6/2018 (Peça 9). Em resposta, o Banco do Brasil encaminhou a documentação constante às peças 11 e 12.

### **EXAME TÉCNICO**

13. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município de Mombaça/CE por meio do Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191).

14. Presentes nos autos os extratos bancários da conta específica, obtidos mediante diligência ao banco operador, verificou-se que a movimentação dos recursos ocorreu inteiramente na gestão 2009-2012.



15. Tendo havido a omissão no dever de prestar contas, o responsável impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos mediante o Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191), pelo que cabe propor a citação, acompanhada de audiência, do Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, Ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE (Gestão 2009-2012).

16. Por meio dos extratos bancários existentes nos autos, verifica-se, para efeito de incidência da data inicial da atualização monetária, que as ordens bancárias emitidas pelo órgão repassador (2009OB801246 e 2010OB801213, ambas no valor de R\$ 429.660,00), foram creditadas, respectivamente, nas datas de 5/1/2010 (peça 12, p. 7) e 13/12/2010 (peça 12, p. 18).

17. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável, Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, em outros processos em tramitação no Tribunal, a saber, TC 028.081/2014-5, 031.776/2015-9, 007.414/2015-3, 014.912/2015-5 e 021.429/2017-0.

## CONCLUSÃO

18. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação, acompanhada de audiência, do responsável conforme sugerido nos itens 15 e 16.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

19. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Bruno Dantas, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-BD N° 1, de 22/8/2014.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

20.1 realizar a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, Ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE, Gestão 2009-2012, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, as importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o seu recolhimento:

a) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar;

Débitos	
Valor (R\$)	Data
429.660,00	5/1/2010
429.660,00	13/12/2010

Valor atualizado do débito em 3/10/2018: R\$ 1.404.301,17.

b) Condutas (Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, Ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE, Gestão 2009-2012):

b.1) omitir-se no dever de prestar contas dos recursos repassados:

c) Nexos de causalidade:



c.1.1) Ao omitir-se no dever de prestar contas, o responsável impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos mediante o Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191);

d) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; art. 78 da Lei 4320/1964; art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusula Segunda, item 2.2.11, e Cláusula Décima, Subcláusula Segunda, do Termo de Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191);

e) Evidências: Termo de Convênio 56/2009-SESAN, Siafi/Siconv 705191 (peça 2, p. 60-82), Parecer Técnico 37/2014-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 12/9/2014 (peça 2, p. 198-210); Nota Técnica nº 013/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDS, de 24/3/2016 (peça 2, p. 212-216); Parecer Financeiro 049/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDSA, de 28/9/2016 (peça 2, p. 228-231); Parecer do Ordenador de Despesas 047/2016, de 28/9/2016 (peça 2, p. 236);

20.2 realizar a **audiência** do Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, Ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE, Gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas e omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados;

b) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos e omitir-se no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar;

c) Nexos de causalidade:

c.1.1) Ao descumprir o prazo originalmente estipulado para apresentação da prestação de contas e ao omitir-se no dever de prestar contas, o responsável impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos mediante o Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191);

d) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; art. 78 da Lei 4320/1964; art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusula Segunda, item 2.2.11, e Cláusula Décima, Subcláusula Segunda, do Termo de Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191);

e) Evidências: Termo de Convênio 56/2009-SESAN, Siafi/Siconv 705191 (peça 2, p. 60-82); Parecer Técnico 37/2014-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 12/9/2014 (peça 2, p. 198-210); Nota Técnica nº 013/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDS, de 24/3/2016 (peça 2, p. 212-216); Parecer Financeiro 049/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDSA, de 28/9/2016 (peça 2, p. 228-231); Parecer do Ordenador de Despesas 047/2016, de 28/9/2016 (peça 2, p. 236).

21. Enviar cópia da presente instrução de forma a subsidiar as alegações de defesa e as razões de justificativa do responsável.

Secex-TCE/4ª Diretoria, 3 de outubro de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

José Domingos Coelho  
AUFC – Mat. 912-1



**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar.	Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, Prefeito do Município de Mombaça/CE, na gestão 2009-2012.	De 1º/1/2009 a 31/12/2012.	1) omitir-se no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191).	A conduta descrita impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191), descumprindo-se a Constituição Federal, art. 37, <i>caput</i> , c/c art. 70, parágrafo único; art. 78 da Lei 4320/1964; art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusula Segunda, item 2.2.11, e Cláusula Décima, Subcláusula Segunda, do Termo de Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191).	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas e omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados.	Idem	Idem	1) descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191)	Ao omitir-se no dever de prestar contas, o responsável impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos mediante o Convênio 56/2009-SESAN (Siafi/Siconv 705191).	Idem